



Banco do  
Conhecimento



# ATAQUE DE ANIMAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 11.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### 0011518-13.2011.8.19.0061 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 13/03/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Reparação de danos materiais e morais. Ataque de animal. Procedência parcial do pedido. Recurso ofertado pela parte autora. incontroverso o fato de que o menor primeiro Autor, ora Apelante, tenha sofrido lesões em sua cabeça, por conta do ataque de um animal que estava sob a guarda dos réus, ora apelados. Pretensão no sentido da majoração da indenização por danos morais. despicienda a análise da responsabilidade dos Réus. verba indenizatória por danos morais, que possui dupla finalidade, sendo a primeira como forma de amenizar a dor, o vexame e a humilhação suportados pela vítima; e a segunda, como espécie de penalidade civil com o intuito de inibir que o agente venha a adotar tal espécie de conduta novamente. Deve ser observado o princípio da razoabilidade, além da situação econômica das Partes. Da análise das fotografias carreadas aos autos, verifica-se a extensão dos danos que suportou o primeiro autor, em razão das mordidas perpetradas pelo animal, cujas circunstâncias levam a crer a tremenda dor que suportou, além das consequências psicológicas que o acompanharão. Quantum indenizatório que deve ser majorado para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual se mostra razoável e proporcional aos danos suportados. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

### 0006228-78.2013.8.19.0212 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 25/04/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE ANIMAL DE PROPRIEDADE DA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Alegação da apelante, ora ré, de que não há prova de que o seu animal tenha atingido a apelada/autora. Prova testemunhal que demonstrou os fatos. Testemunha arrolada pela apelante que declarou que o animal saiu da casa da apelante. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 936 do CC/2002. Ônus da prova da apelante para afastar a

responsabilidade. Dano material devidamente comprovado sem qualquer impugnação. Dano moral configurado. Recursos conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

[2188326-56.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL

DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DANO MORAL

DANO ESTÉTICO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE CÃO DA RAÇA PIT BULL. DANOS MORAL E ESTÉTICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. DINÂMICA DOS FATOS COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. DONO OU DETENTOR DO ANIMAL DEVERÁ RESSARCIR O DANO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA NEGLIGENCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MANTIDO. A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA COM RAZOABILIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A FIM DE QUE A VERBA ARBITRADA REPRESENTA VALOR SATISFATÓRIO À REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO, PORÉM SEM QUE CARACTERIZE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ementário: 21/2016 - N. 12 - 14/09/2016

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0016573-20.2010.8.19.0209](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 13/08/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. FATO DO ANIMAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATAQUE REALIZADO POR CÃES DA RAÇA AKITA A UMA CRIANÇA DE NOVE ANOS. MORDIDURAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR). ACONTECIMENTO EVITÁVEL. NÃO CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO ESTÉTICO RECONHECIDO EM SEDE RECURSAL COM BASE NAS FOTOGRAFIAS DAS LESÕES CONSOLIDADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 436, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO LAUDO

PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2016

=====

[0118616-43.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 30/06/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

JOÃO LUIZ MONTEIRO ABEL ajuizou ação indenizatória contra OTTON LUIZ DE SOUZA GONÇALVES JUNIOR. Diz que foi atacado por cão de propriedade do réu, que frequentemente avançava sobre os transeuntes. Assevera que, em razão das lesões sofridas, houve processo no Juizado Especial Criminal, extinto por força de transação penal. Pede reparação material e moral. O réu nega que seu animal tenha atacado o autor. Afirma que, mesmo assim, propôs o custeio do tratamento médico, não aceito pela vítima. Houve prova pericial. A sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de prova. Apela o autor reeditando os seus argumentos. Contrarrazões em prestígio do julgado. É o relatório. O réu admite ser proprietário de cão de guarda, mantido em imóvel no logradouro onde ocorreu o fato. Embora negue o ataque de seu animal, não esclarece porque se ofereceu para custear o tratamento médico da vítima e, posteriormente, celebrou transação penal. Essas providências, sem dúvida, conferem forte verossimilhança à narrativa do autor. Ademais, a perícia médica apurou que “o periciando apresentou lesões que guardam nexos com o evento narrado na inicial: fratura da cabeça do rádio esquerdo, decorrente de queda da própria altura” (fl. 140). Veja-se que, ouvido em Juízo, um informante declarou ter presenciado o cachorro avançar em outras pessoas, pois costumava fugir para a rua (fl. 188). Penso que incide na hipótese, a regra do artigo 936 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do proprietário pelos danos causados por animal. Sobre o tema, leciona o professor Sergio Cavalieri Filho: “O artigo 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava ou vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexo causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu” (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed., revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 68). A doutrina mais autorizada considera dispensável a averiguação da culpa em caso de ataque. Nesse sentido, veja-se a precisa lição de Rui Stoco: “Com a nova redação atribuída ao artigo 936, o legislador tomou posição firme, sem tergiversar. Dispõe que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, independentemente de culpa ou de qualquer outra averiguação ou condição, pouco importante se vigiava adequadamente, ou não, o animal, ou que este tenha sido provocado por outro animal (...) “. Estes animais, quando não se pretende que sejam dóceis e são condicionados ou transformados em verdade arma de defesa ou, até mesmo, de ataque, constituem perigo constante, diante do seu poder ofensivo, razão pela qual a responsabilidade do dono ou do animal, condicionada a

verificação de culpa, não mais se compadece com a necessidade de proteção da coletividade." (Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 1113). Quanto ao dano material, o expert do Juízo constatou que, em razão das lesões, o autor sofreu incapacidade parcial permanente de 6,25%, a partir de 01.01.11 (fl. 140). Devida, também, a reparação moral, decorrente da dor e sofrimento causados pela agressão do animal. Isso posto, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para condenar o réu a pagar: 1) pensão vitalícia de 6,25% do salário mínimo, a contar de 01.01.11; 2) indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida a partir desta data e acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça); 3) custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

[Decisao monocratica](#) - Data de Julgamento: 30/06/2015

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 23/09/2015

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

=====

**[0005113-81.2004.8.19.0068](#)** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 20/10/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL

MORTE DE FILHO MENOR

DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória ajuizada em decorrência do falecimento do filho menor, atacado em via pública por cachorro de grande porte, de propriedade da ré. Sentença de procedência parcial. Irresignação da ré, ao argumento de tratar-se de episódio lamentável, porém, imprevisível e inevitável dado ao porte físico do animal que teria forçado e aberto o portão. Argumentos incapazes de exonerar a apelante. A excludente invocada - força maior - caracteriza-se pela inevitabilidade, o que não é o caso dos autos. Pelas próprias palavras da apelante, as características do animal, revelam a previsibilidade da fuga, circunstância que exige cautelas no sentido evitá-la. Art. 1.527, do Código Civil vigente na época da tragédia. A quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor (dano moral) não reclama qualquer redução, eis que se trata de valor arbitrado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, para assegurar, com razoabilidade e proporcionalidade, a justa reparação. Leva-se em consideração a dor e o sofrimento experimentados pelos autores, notadamente a mãe, que presenciou os fatos, tentou salvar o filho, tudo sem êxito. Por outro lado, a condenação visa impedir que a ré incorra novamente na mesma prática imprudente de manter consigo animal com potencialidade de provocar danos graves a outrem. Recurso a que se nega provimento.

Ementário: 02/2016 - N. 10 - 11/02/2016

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 20/10/2015

=====

**0005397-12.2000.8.19.0042 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 11/03/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL

MORTE DE MENOR

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE ANIMAL

DANO MORAL IN RE IPSA

Apelação cível. Ação de conhecimento tendo como causa de pedir o dever sucessivo de indenizar pelo fato da coisa. Ataque de cães no interior de fazenda. Morte de menor impúbere, filha dos caseiros. Exegese do artigo 736 do Código Civil. Ausência de nulidade processual por irregularidade nas publicações. Terceiro réu que apenas por figurar como proprietário do imóvel, não pode ser considerado dono ou responsável pelos animais, inexistindo qualquer elemento probatório nos autos quanto a possível poder físico dele sobre os cães, que pertenciam ao primeiro réu, comodatário do imóvel. Poder de comando e ordem de soltura dos animais que cabia exclusivamente aos dois primeiros réus, inclusive por sua condição de empregadores dos pais da menor. Dano moral in re ipsa. Consequências do ato ilícito que são graves, não podendo ser analisadas da mesma forma que as demais situações comumente enfrentadas por esta Corte Estadual. Gravidade do evento, marcado pela grosseira falta de cautela com que atuaram os dois primeiros réus no evento danoso. Tragédia anunciada. Aplicação da função punitiva da responsabilidade civil que justifica a manutenção da verba indenizatória em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor. Primeiro apelo provido, improvendo-se o segundo recurso.

Ementário: 14/2015 - N. 4 - 13/05/2015

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 11/03/2015

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 15/04/2015

=====

**0011360-25.2008.8.19.0202 - APELAÇÃO 1ª Ementa**

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/02/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil. Responsabilidade civil. Ataque de animal. Responsabilidade objetiva, por força do art. 936 do Código Civil. Alegação de violação do dever de cuidado por parte da dona do animal. Fato e dano incontroversos. Alegação de culpa exclusiva da vítima por ter invadido a residência. Depoimentos que comprovam a invasão por parte do apelante. Obrigação de indenizar afastada devido à culpa exclusiva da vítima. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 05/02/2014

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 12/03/2014

=====

**0013820-27.2009.8.19.0209** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 16/01/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANIMAL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES GRAVEMENTE FERIDO EM DECORRÊNCIA DO ATAQUE DE CÃES, QUE FICAVAM NO TERRENO DO RÉU, SOB A VIGILÂNCIA DE SEU PREPOSTO. OS CÃES SAÍRAM DA CASA DO RÉU E ATACARAM O POODLE NA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA SOBRE OS ANIMAIS QUE O RÉU DEVERIA EXERCER, POR MEIO DE SEU FUNCIONÁRIO QUE RESIDIA NO LOCAL. NEGLIGÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL, O EMPREGADOR RESPONDE PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS, EM RAZÃO DO TRABALHO QUE LHEM COMPETIR. NO CASO EM ESPÉCIE, OS ANIMAIS AGRESSORES FICAVAM NO IMÓVEL DO RÉU, SOB A VIGILÂNCIA DE SEUS EMPREGADOS, QUE LÁ RESIDIAM EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DE TERRENOS NO CONDOMÍNIO ONDE OCORREU O FATO. DEVE O RÉU RESPONDER POR ATO DE SEUS PREPOSTOS, QUE VIOLARAM O DEVER DE VIGILÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932, III C/C 933 e 936 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR O DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

**Decisao monocratica** - Data de Julgamento: 16/01/2014

**Íntegra do Acordao** - Data de Julgamento: 18/02/2014

=====

**0044091-37.2009.8.19.0203** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 04/06/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATAQUE DE ANIMAL

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

COMPROVAÇÃO

INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ATAQUE DE CÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA QUE TEM NATUREZA RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO OU DETENTOR DO ANIMAL QUE CEDE DIANTE DA PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL - AUTORA QUE VIVIA GRATUITAMENTE NA RESIDÊNCIA DA RÉ E TINHA CONHECIMENTO DA ROTINA DA CASA, TENDO OPTADO POR SE DIRIGIR AO QUINTAL SEM SE CERTIFICAR SE O ANIMAL TINHA SIDO PRESO NO CANIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**Decisao monocratica** - Data de Julgamento: 04/06/2013

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/08/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 11.06.2018**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)